

Lei 4-2021

LEI N° 4/2021

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA EM RAZÃO AO COMBATE E PREVENÇÃO AO COVID-19 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de São João Batista/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município, de expedir decretos para regulamentar leis, com vistas a resguardar promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar no âmbito municipal de São João Batista as regras, procedimentos e medidas de funcionamento e das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO, a elevação na ocupação dos leitos de enfermaria e de UTI da rede estadual, bem como o possível colapso do sistema de saúde na esfera estadual e, por conseguinte na esfera municipal;

CONSIDERANDO ainda, de acordo com a Portaria de nº 546 de 26 de março de 2021, que reconhece o Estado de Calamidade Pública em Todo Estado do Maranhão em decorrência do (COVID -19);

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogada a **suspensão** em qualquer horário, o oferecimento de entretenimento em bares e similares, bem como a realização de shows e eventos festivos, em locais públicos e privados, entre outras atividades que estimulem a aglomeração de pessoas, sob pena de autuação dos proprietários e responsáveis, pelos fiscais municipais, guarda municipal e polícia militar, por atos contra a saúde pública.

Art. 2º. Fica também prorrogado a **suspensão** do atendimento presencial nas lanchonetes, estando autorizado somente pedidos através de serviço delivery;

Art. 3º Fica temporariamente suspenso o funcionamento das academias de ginástica, musculação, crossfit, funcionais, danças e práticas integrativas em ambiente Público e privado;

Art. 4º. Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios (mercados, mercearias e supermercados, açouques, verdureiros e afins) deverão cumprir as diretrizes sanitárias, o número de clientes dentro dos estabelecimentos deve ser de, no máximo, 50% de sua capacidade total;

I - O controle de acesso ficará sob a responsabilidade do proprietário do respectivo estabelecimento, obedecendo a capacidade referida no inciso anterior.

II - Será ainda de responsabilidade do proprietário e/ou

funcionários do local, a higienização das mãos dos clientes por meio do dispensador de álcool 70% na entrada do estabelecimento.

III - Será obrigatória a higienização com álcool 70% ou substâncias sanitizantes de efeitos similar nas superfícies, máquinas de cartão, canetas, carrinhos, cestas e bancadas a cada uso.

IV - Fica sob a responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos o repasse das orientações e a exigência do cumprimento das medidas de higiene e proteção.

V - É obrigatório o cumprimento das medidas de higiene e proteção por todos os clientes durante a permanência no estabelecimento.

Art. 5º A realização de missas e cultos devem seguir as diretrizes sanitárias a seguir:

I - A lotação máxima autorizada será de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

II - Todos os frequentadores deverão usar máscaras durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, mesmo quando não haja contato direto com o público.

III - Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, devendo bloquear-se, de forma física, os assentos que não puderem ser ocupados em razão do distanciamento.

IV - Deverá ser disponibilizado álcool 70% para uso das pessoas que ingressarem nos templos/igrejas e as que vierem a ser atendidas, disponibilizando-se o produto através de dispensadores localizados na porta de acesso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção.

V - Recomenda-se que o atendimento aos integrantes dos grupos de risco (idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes) seja realizado **preferencialmente** de forma remota ou por telefone, de forma a evitar a exposição destas pessoas, a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19.

VI - Todas as áreas devem ser mantidas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação, devendo ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após o uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimãos, instrumentos musicais.

VII - Deverão ser realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com álcool 70% ou outro produto sanitizante, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros.

VIII - Todas as pessoas que apresentem qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem adentrar nos espaços e nem permanecer nas missas e cultos.

Art. 06. Fica suspenso os calendários de eventos esportivos oficiais organizados pelo Município, através de sua respectiva Secretaria, bem

como, aquelas atividades esportivas praticadas de forma aleatória pela população em geral desse Município;

§ 1º A retomada do futebol, voleibol, basquetebol e similares atenderá as disposições previstas neste Decreto, podendo serem revistas a qualquer tempo.

Art. 7º. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio.

Art. 8º. As medidas previstas neste decreto permanecerão em vigor até o dia 20/04/2021.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, São João Batista/MA, 31 de março de 2021

EMERSON LÍVIO SOARES PINTO

PREFEITO MUNICIPAL

Autor da Publicação: Wellington de Jesus Pimenta